



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.119, DE 16 DE MARÇO DE 1.998

“Dispõe sobre o regulamento e estabelece normas auto - fiscalizadoras do desempenho operacional dos motoristas da Prefeitura Municipal de Cajamar.”

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º - Os motoristas da Prefeitura Municipal de Cajamar deverão dirigir e conservar os veículos automotores da frota da Organização, conduzindo - os nos trajetos determinados, em conformidade com as normas de trânsito e instruções recebidas.

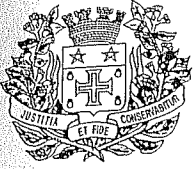
Artigo 2º - Os motoristas ficam distribuídos em suas respectivas categorias, habilitadas pelo Conselho Nacional de Trânsito, ou seja de A à E, não sendo permitido de maneira alguma o da categoria inferior utilizar - se de veículo a que não esteja habilitado:

I - **Categoria A** - condutor de veículos motorizado de duas ou três rodas, como ou sem carro lateral;

II - **Categoria B** - condutor de veículo motorizado não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - **Categoria C** - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 3.119, 16/03/98, Fls. 02.

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros; cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora ase enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi - reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrada na categoria *trailer*,

VI - O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplanagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo Único : Para conduzir veículos de transporte coletivo de passageiros, de escolares e de emergência, o condutor deverá possuir habilitação na categoria D, não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos dozes meses, bem como ter curso especializado.

Artigo 3° - Caberá aos motoristas, além de suas responsabilidades normais:

I - Inspeccionar os veículos antes da saída, verificando o estado dos pneus, os níveis de combustível, água e óleo do cárter, cinto de segurança, triângulo de sinalização, macaco, testando freios e parte elétrica, bem como verificar as condições de uso do extintor de incêndio, devendo o mesmo estar em condições de uso e dentro dos prazos de validade, verificando, ainda, outros mecanismos para certificar - se das reais condições de funcionamento dos veículos.

J. :
BMC



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.119, 16/03/98, Fls. 03.

- II - Dirigir corretamente caminhões, ônibus, peruas de transporte de estudantes e demais veículos pertencentes à frota municipal, recolhendo e transportando pessoas, cargas, materiais e equipamentos em locais e horas determinadas, conduzindo - os em segurança, obedecendo ao Código Nacional de Trânsito, seguindo mapas, itinerários ou programas estabelecidos;
- III - Zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, para assegurar o seu perfeito estado;
- IV - Manter a limpeza dos veículos, e/ou equipamentos, deixando - os em condições adequadas de uso;
- V - Transportar materiais de pequeno ou grande porte, conforme o caso, de construção em geral, como ferramentas e equipamentos, para obras em andamento, assegurando a execução dos trabalhos;
- VI - Efetuar anotações das viagens realizadas, pessoas transportadas, quilometragem rodada, itinerários e outras ocorrências, seguindo normas estabelecidas;
- VII - Recolher o veículo após o serviço, deixando - o estacionado e fechado corretamente, para possibilitar sua manutenção e abastecimento;
- VIII - Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato; e
- IX - Ficar à disposição, em plantão contínuo, quando trata-se de motorista de ambulância, para conduzi-la no transporte de doentes, bem como zelar pela aplicação de produtos necessários à higienização e assepsia do veículo, no caso de transporte de pessoas com doenças contagiosas.

J.

BOVC



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 3.119, 16/03/98, Fls. 04.

DAS MULTAS

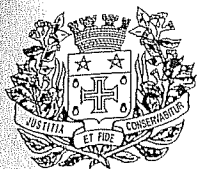
Artigo 4° - Todos os valores pagos, pela Prefeitura do Município de Cajamar, a título de multas de trânsito, aplicadas às viaturas e a seus condutores, quaisquer que sejam os motivos causadores de tais multas, desde que seja apurada através de procedimento administrativo, por Comissão devidamente designada, a responsabilidade de seu condutor, este deverá ressarcir a Municipalidade dos prejuízos causados, a mesma e/ou a terceiros.

Parágrafo Único: As multas originadas em razão de infração a operação de rodízio, criada no Estado de São Paulo, através da Lei n° 9.690, de 02/06/97, devidamente regulamentada pelo Decreto Estadual n° 41.858, de 12/06/97, ficarão por conta do responsável pelo Setor de Veículos da Municipalidade, que, mesmo sabedor do rodízio, determinar a saída dos mesmos.

Artigo 5° - Para assegurar o efeito das medidas saneadoras de tais abusos, a Administração penalizará os infratores, conforme segue:

- I- À seqüência de 02 (duas) multas impostas aos motoristas ou veículos oficiais sob sua responsabilidade, consecutivas ou alternadas, e em sendo verificado à responsabilidade dos mesmos, através de procedimento administrativo, aplicar - se - á a pena de 03 (três) dias de suspensão ao infrator;
- II - Independentemente do desconto em folha dos valores das multas, quando houver a suspensão do infrator, o mesmo sofrerá, ainda, desconto salarial pelos dias parados durante os quais esteja cumprindo pena de suspensão.

J. A. B. A. B.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 3.119, 16/03/98, Fls. 05.

DO ENVOLVIMENTO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

Artigo 6° - Em caso de envolvimento em acidente de trânsito, serão descontados dos vencimentos dos motoristas faltosos, eventuais despesas com reparos feitos nas viaturas oficiais, ou de terceiros, por danos causados às mesmas, desde que fique caracterizada, testemunhada ou documentada a negligência, imprudência ou imperícia dos mesmos, através de procedimento administrativo.

§ 1° - O ressarcimento será efetuado através de desconto em folha de pagamento, a critério do Chefe do Executivo, ou pessoas por ele delegada.

§ 2° - Em caso de novo envolvimento em acidente de trânsito, após constatada a culpa do motorista, através do respectivo procedimento administrativo, o mesmo será punido com a demissão.

Artigo 7° - Fica terminantemente proibido a condução de veículo oficial, por pessoas estranha ao quadro dos motoristas da Municipalidade.

Artigo 8° - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar , 16 de Março de 1.998.

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado nesta Diretoria, na data supra.

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA

Diretor de Administração